



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
pasta por cinco sessões
29 agosto/95
Ricardo Tripodi - presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 1995

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas leis nºs 7.002, de 27 de dezembro de 1990; 7.644, de 23 de dezembro de 1991, e 8.205, de 29 de dezembro de 1992, que dispõem sobre o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8029 de 30/8/1995
Autuado c 15
Ass. B

FLS. N.º 01
PROC. 8029
5

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990; Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991; Lei nº 8.205, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:
- I - o artigo 6º e seus parágrafos.
- Artigo 6º - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no exercício de 1996, a Secretaria da Fazenda observará o seguinte:
- § 1º - Os valores venais, que servirão como base de cálculo para o recolhimento do imposto serão determinados mediante a utilização da tabela de valores venais publicada em 27/10/94, pela Resolução SF-50.
- § 2º - Para fixação dos valores venais, referida tabela deverá ser publicada com percentuais de redução, de 11% até 29%, aplicados sobre os veículos fabricados entre 1965 e 1994, com interstícios de 2% entre um ano e outro, limitando-se a redução a 29%.

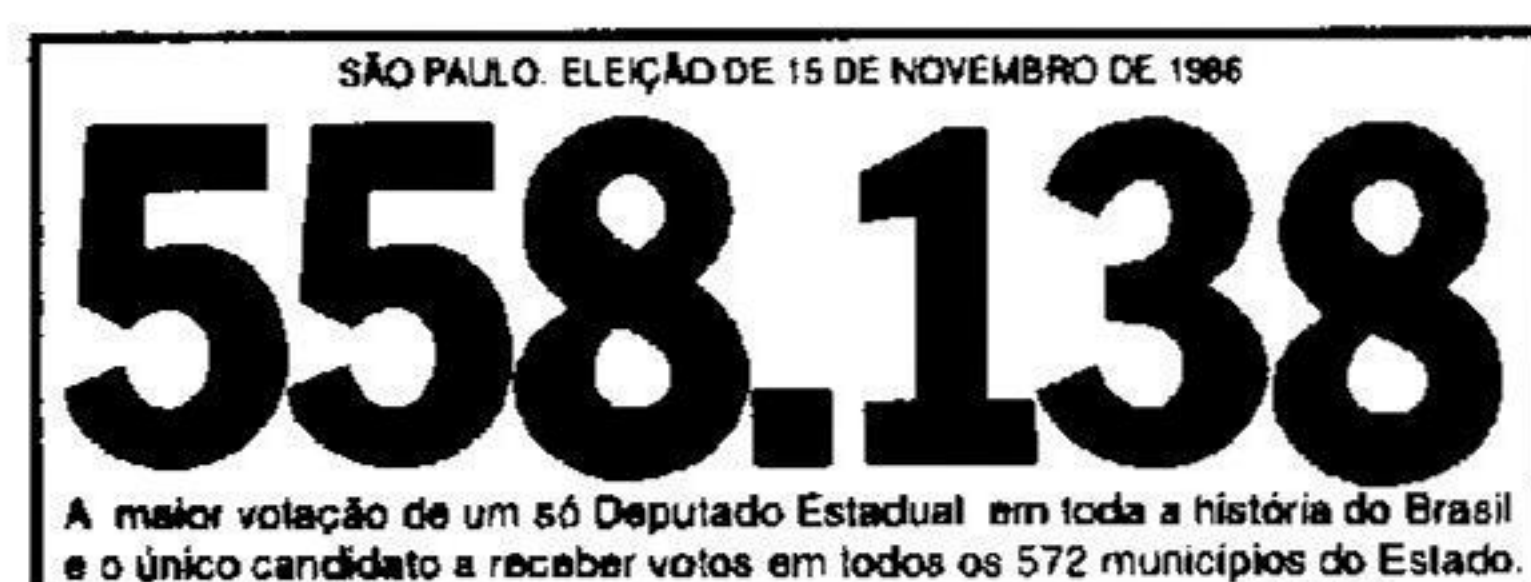
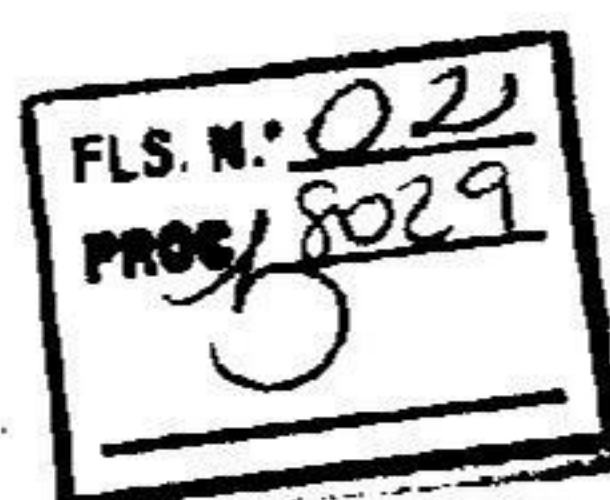
ENTREGUE A MESA EM:

28 AGO 1738 036117

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 2 -

- § 3º - Os veículos fabricados em 1995 terão como base de cálculo o valor de aquisição, com redução entre 11% e 0%, de acordo com o mês, de janeiro a dezembro;
- § 4º - os veículos com mais de 10 anos e até 30 anos, isto é, fabricados entre 1965 e 1985, terão um percentual fixo de redução, de 29%
- § 5º - A tabela de valores venais será publicada no mês de novembro;
- § 6º - A guia de recolhimento do IPVA, conterà, além dos dados inerentes ao veículo, a base de cálculo conforme tabela de valores venais de 1965 a 1994, e nota fiscal, correspondente aos veículos fabricados em 1995, mencionando-se o mês de aquisição.
- Artigo 2º - A Secretaria da Fazenda poderá baixar normas regulamentadoras para o adequado cumprimento desta lei.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1 de janeiro de 1996.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

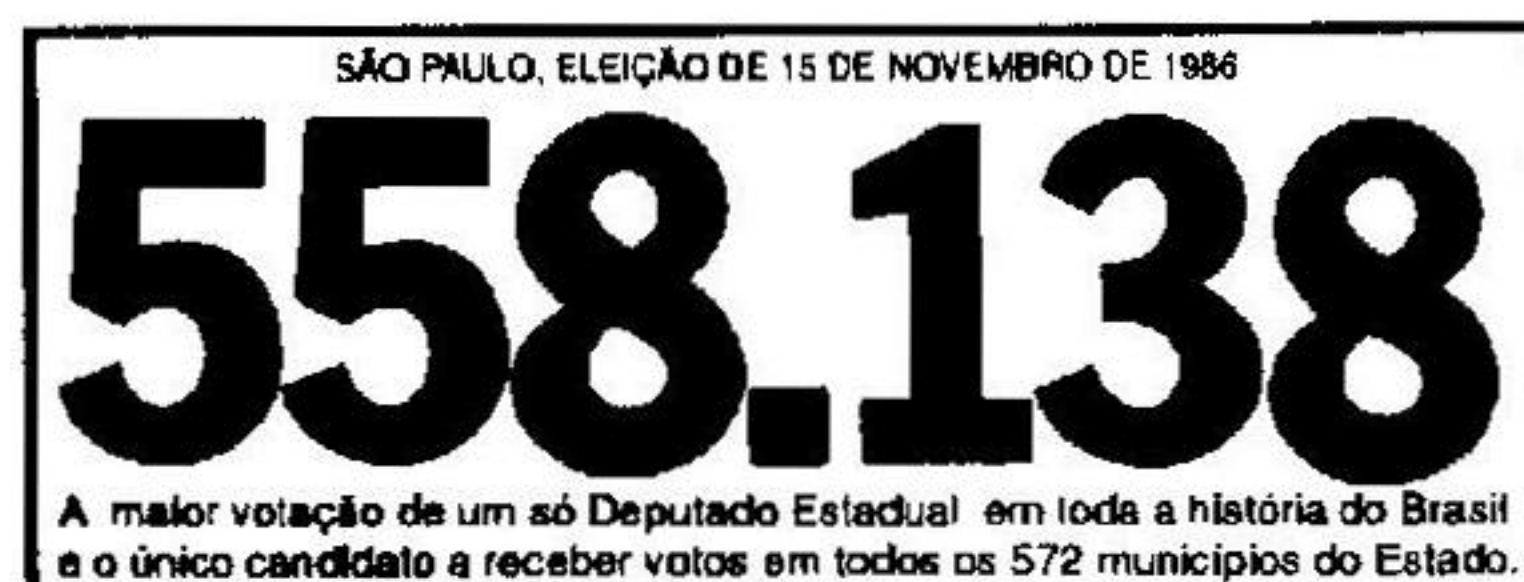
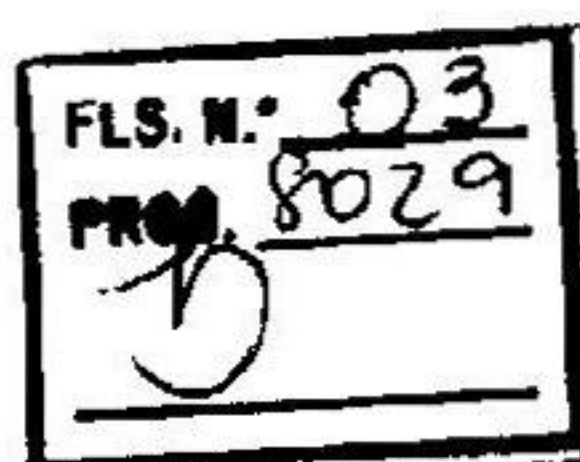
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 29/8/1995

Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 3 -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer o IPVA dentro do mais alto clamor de justiça fiscal, sem contudo provocar diminuição da arrecadação. A proposta leva em consideração o valor do bem, o seu desgaste (depreciação) pelo uso, e, sobretudo, a capacidade contributiva, preceitos consagrados no nosso Código Tributário Nacional.

Nos últimos dois anos, e ante a legislação pertinente, o IPVA esteve eivado de erros e falhas, provocando questionamentos, discussões e ações judiciais. A grande imprensa da Capital do Estado, ao final de 1994 e início de 1995, se posicionou contrária à forma de cobrança, mostrando a disparidade e o aumento real do imposto, da ordem de 105% em relação ao exercício anterior, como também um imposto maior para um veículo da mesma marca, com um ano de uso, ante as denúncias apresentadas pela Associação dos Proprietários de Veículos Automotores no Estado de São Paulo - APROVESP.

Jornais como "O Estado de S. Paulo", "Jornal da Tarde", "Folha de S. Paulo", "Folha da Tarde" e "Diário Popular", deram destaque às lutas encetadas pelo presidente da APROVESP, Sr. Jair Leal, desde o dia 31 de outubro de 1994, e até janeiro de 1995. Registrados ficaram a ira dos contribuintes e as posições dos órgãos de imprensa.

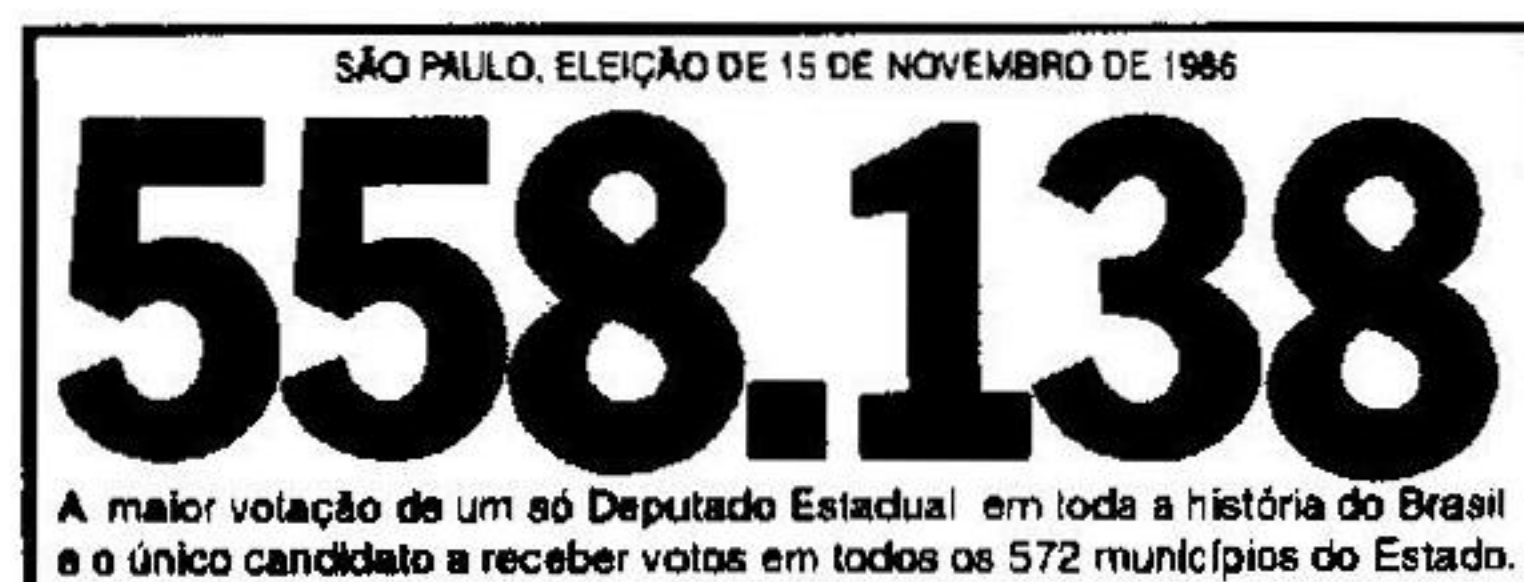
Agora, com o intuito de se estabelecer a tão propalada Justiça Fiscal, a Assembleia Legislativa, a quem a Secretaria da Fazenda atribuiu a legislação vigente, é chamada para discutir a presente proposta, cuja aprovação é reclamada.

Este Projeto de Lei consiste no Imposto Regressivo, pelo qual, os veículos mais novos e de maior valor pagam um imposto maior, decrescendo, de ano a ano, como ocorre em países da Europa.

Por outro lado, é bom frisar que, enquanto



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 4 -

um GOL CL-93 recolheu em 1995, o IPVA de R\$ 264,00 no Estado de São Paulo, este mesmo veículo recolheu no Paraná, o valor de R\$ 132,00, e, no Maranhão recolheu R\$ 100,00.

ANEXO EXPLICATIVO AO PROJETO DE LEI DO IPVA PARA O EXERCÍCIO DE 96

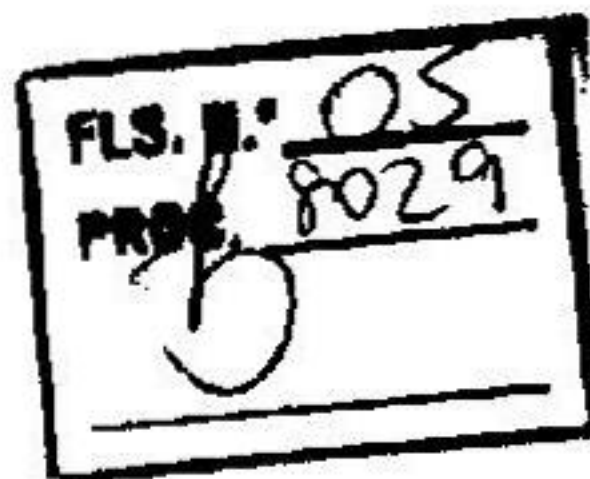
1 - (Utiliza-se a Tabela de Valores Venais de 27/10/94, sobre a qual aplica-se os percentuais de redução de 11% a 29%).

2 - Veículos adquiridos de janeiro a dezembro de 1995, aplica-se percentuais de redução de 0% a 11%, de forma invertida.

ANO DE FABRICAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1994	11%
1993	13%
1992	15%
1991	17%
1990	19%
1989	21%
1988	23%
1987	25%
1986	27%
1985	29%



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

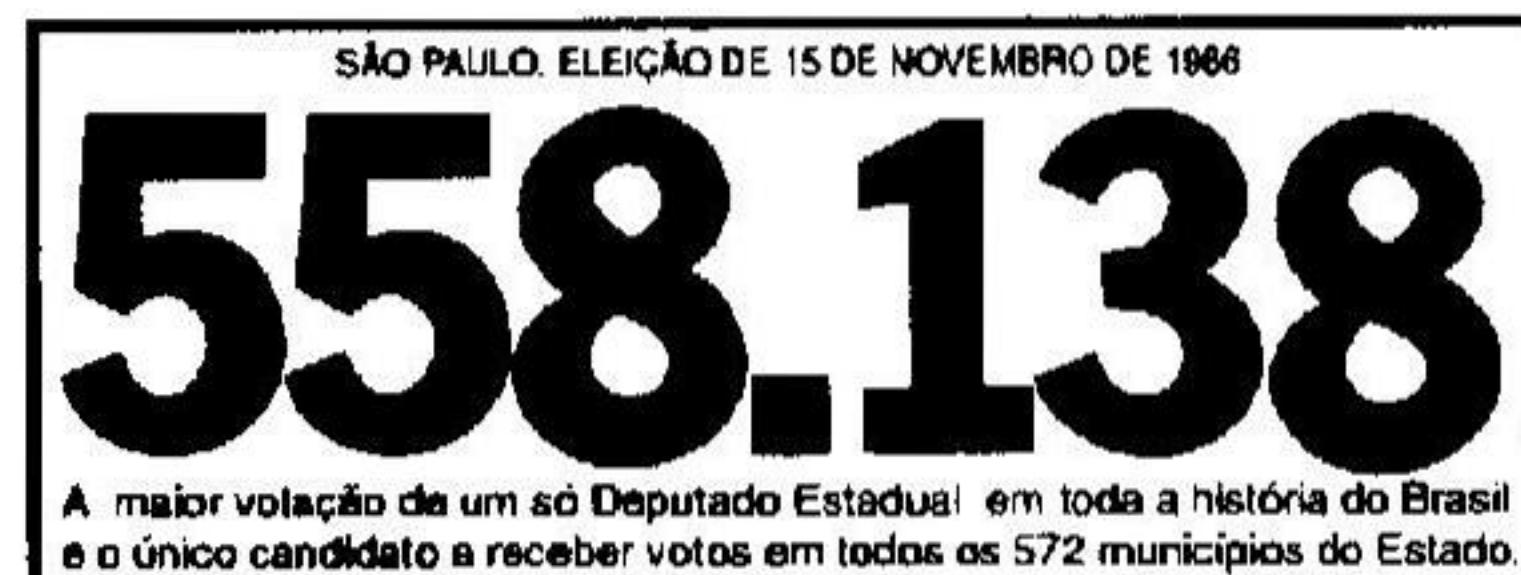
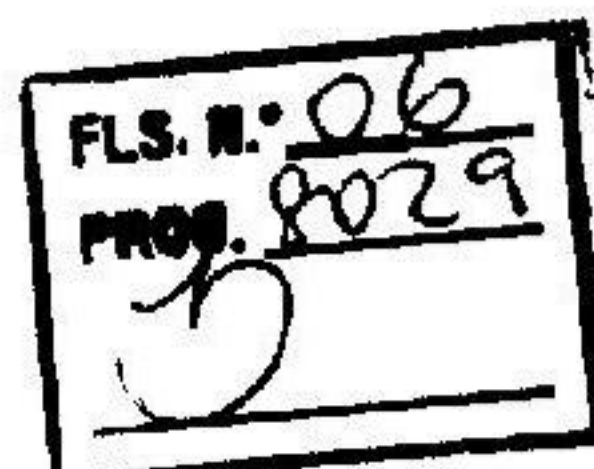
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- Folha nº 5 -

ANO DE FABRICAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1984	29%
1983	29%
1982	29%
1981	29%
1980	29%
1979	29%
1978	29%
1977	29%
1976	29%
1975	29%
1974	29%
1973	29%
1972	29%
1971	29%
1970	29%
1969	29%
1968	29%



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 6 -

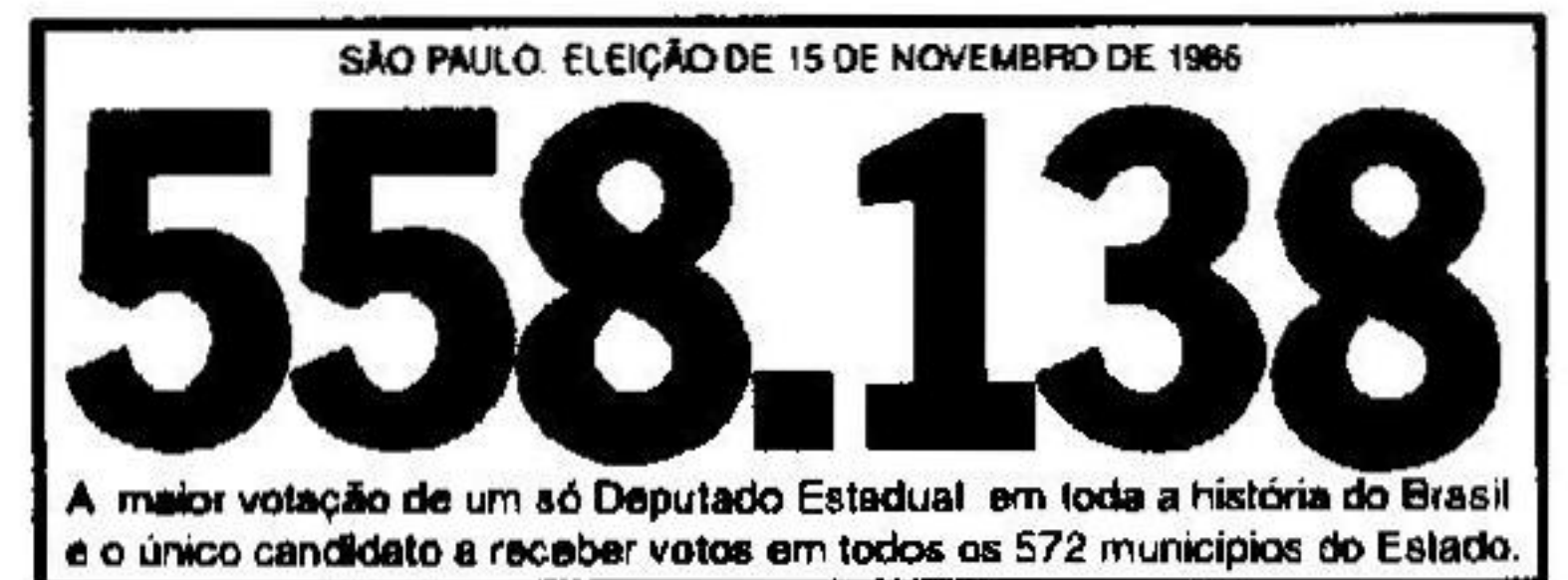
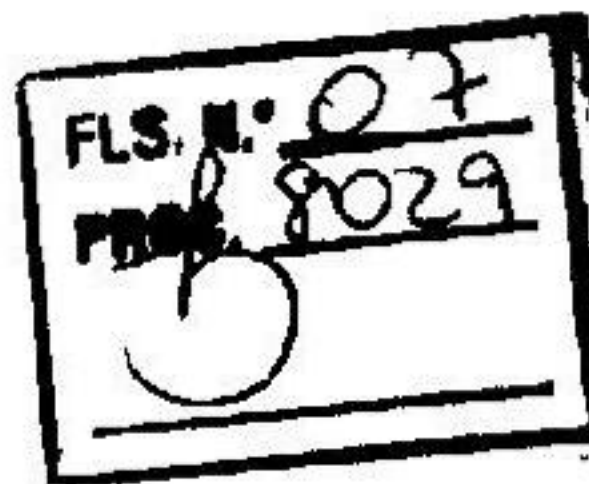
ANO DE FABRICAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1967	29%
1966	29%
1965	29%

2 - Veículos fabricados em 1995:

MÊS DE AQUISIÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
Janeiro	11%
Fevereiro	10%
Março	9%
Abril	8%
Maio	7%
Junho	6%



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



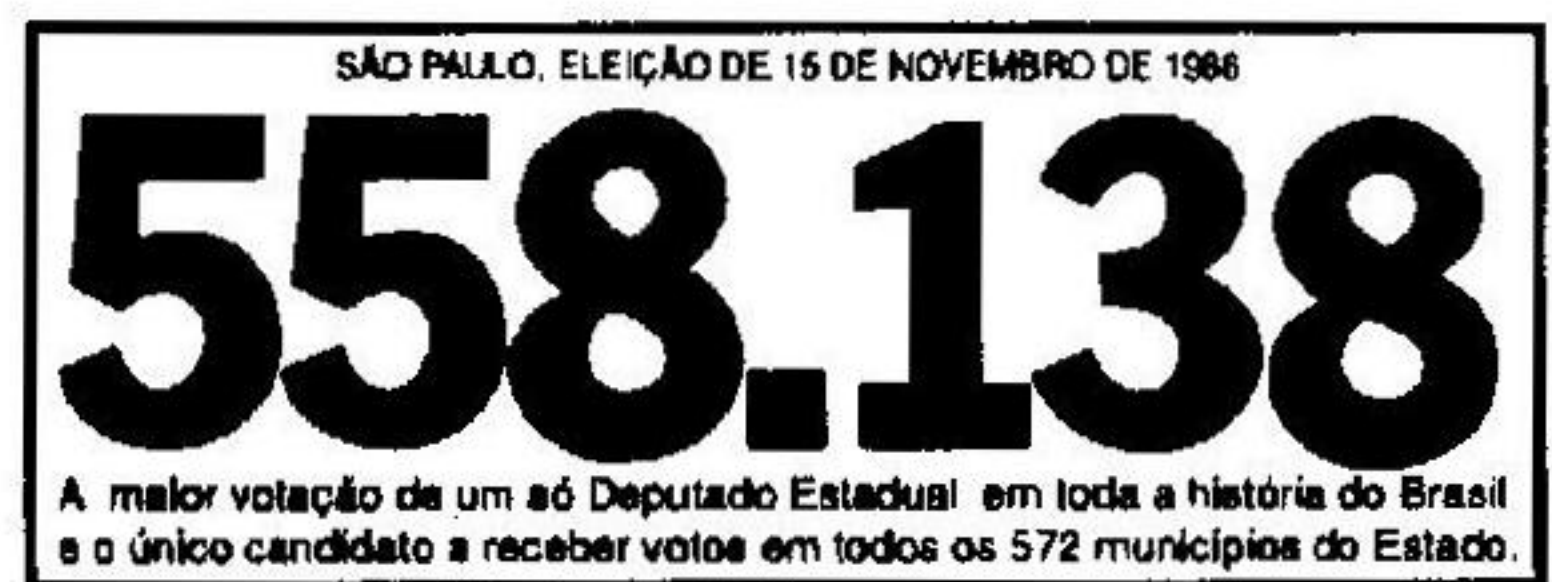
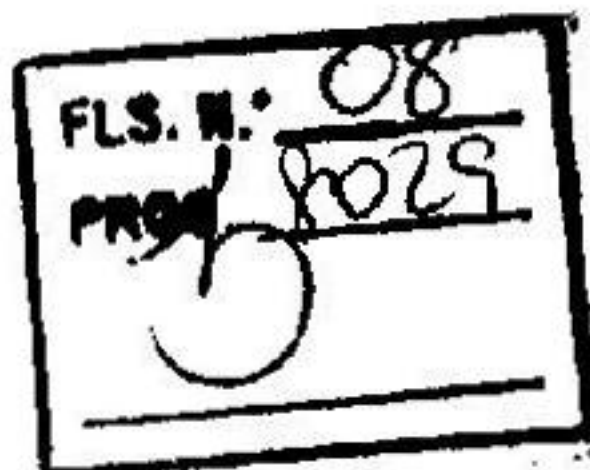
- Folha nº 7 -

MÊS DE AQUISIÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
Julho	5%
Agosto	4%
Setembro	3%
Outubro	2%
Novembro	1%
Dezembro	0%

Deputado AFANASIO JAZADJI



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha n.º 8
Proc. n.º

LEI N.º 4.606, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1.º — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 2.º — Em se tratando de veículo novo, o fato gerador considera-se ocorrido na data da sua primeira aquisição.

§ 3.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembaraço aduaneiro.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se veículo novo aquele que ainda não foi objeto de saída para o consumidor final.

Artigo 2.º — O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica.

Parágrafo único — Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

Artigo 3.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 4.º — São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I — o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II — o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

IV — o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

Parágrafo único — A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 5.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1.º — Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor constante da Nota Fiscal e/ou documento de transmissão da propriedade.

§ 2.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal, para efeito do primeiro lançamento, será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3.º — Na falta do documento referido no parágrafo anterior, será considerado, para a fixação do valor venal, o constante do documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação.

Artigo 6.º — Para efeito de lançamento, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá tabela de valores venais, levando em conta:

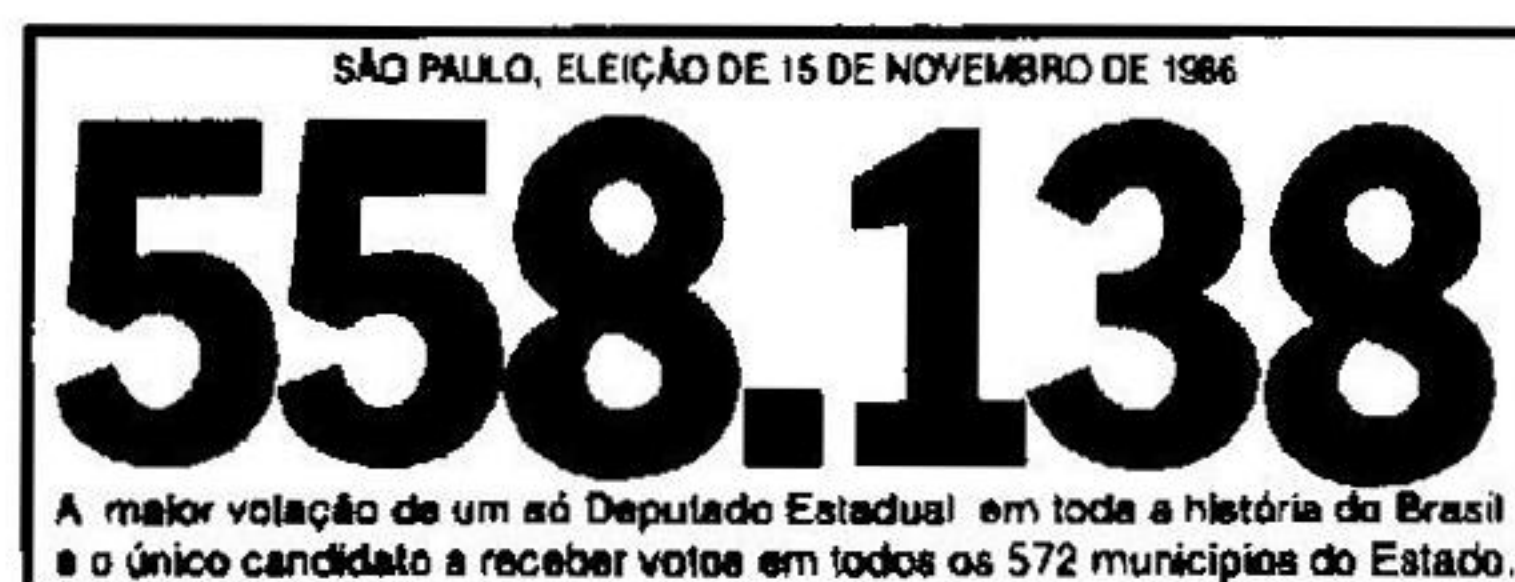
I — em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, ano de fabricação e procedência;

II — em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

III — em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha n.º 9
Proc. n.º

§ 1.º — A tabela deverá ser divulgada no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2.º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda poderá adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 4.º — Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação terão, nas suas respectivas categorias, um único valor.

§ 5.º — A tabela poderá ser elaborada com os valores venais expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP.

Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 3,5% (três e meio por cento) para quaisquer veículos importados, para embarcações e para aeronaves, bem como, em relação a veículos nacionais, para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto;

II — 2% (dois por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

III — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

Artigo 8.º — São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

III — das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua existência.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

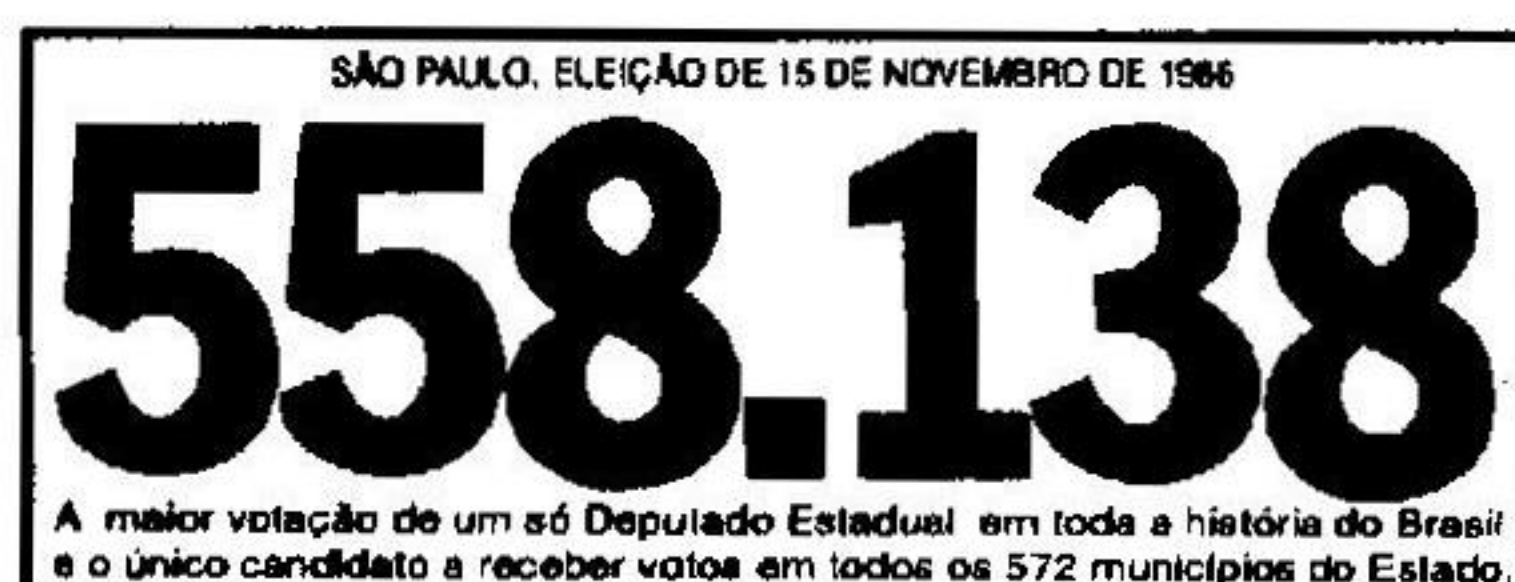
VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Artigo 10 — O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Verificado pelo Fisco ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do re-



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha n.º 10
Proc. n.º RG

cebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 11 — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14 — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Artigo 16 — Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º — Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2.º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4.º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Artigo 17 — O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º — Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

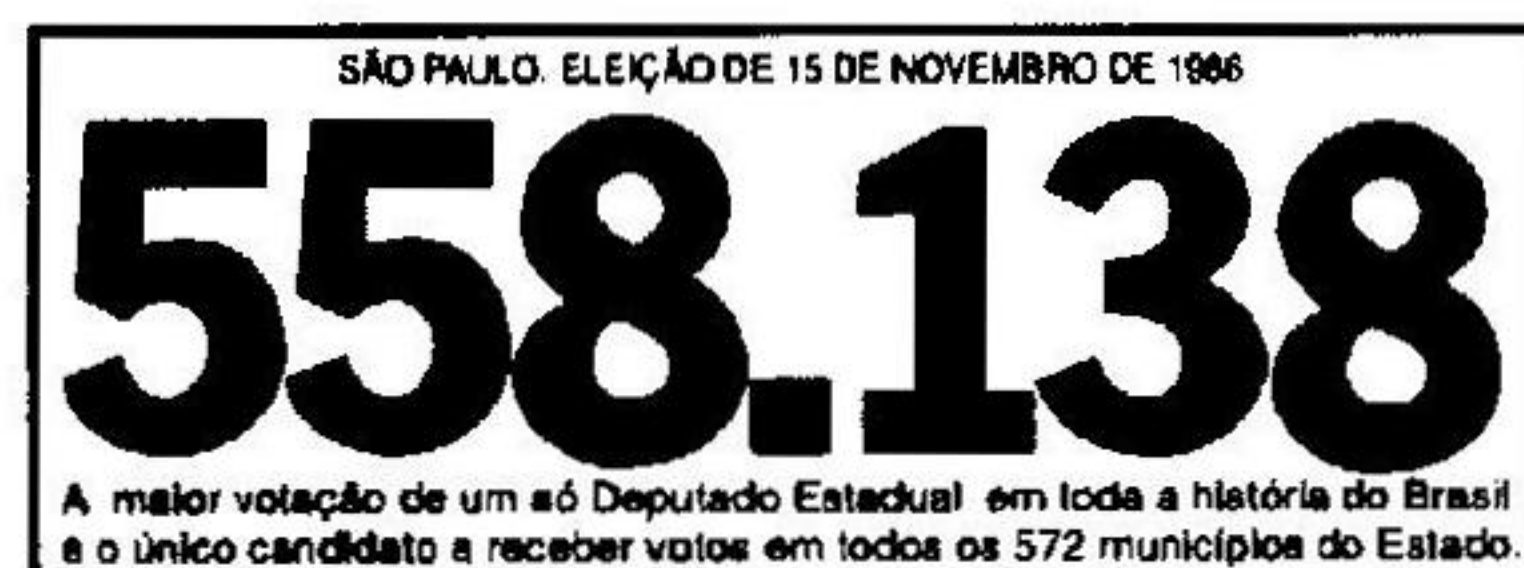
Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



LEI Nº 11
PROC. Nº RG

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa:

§ 1.º — A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Artigo 20 — Poderá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 1.º — Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2.º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;

2. não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

§ 3.º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do acréscimo e correção monetária de que trata o artigo 17.

Artigo 21 — Do produto de arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogada a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

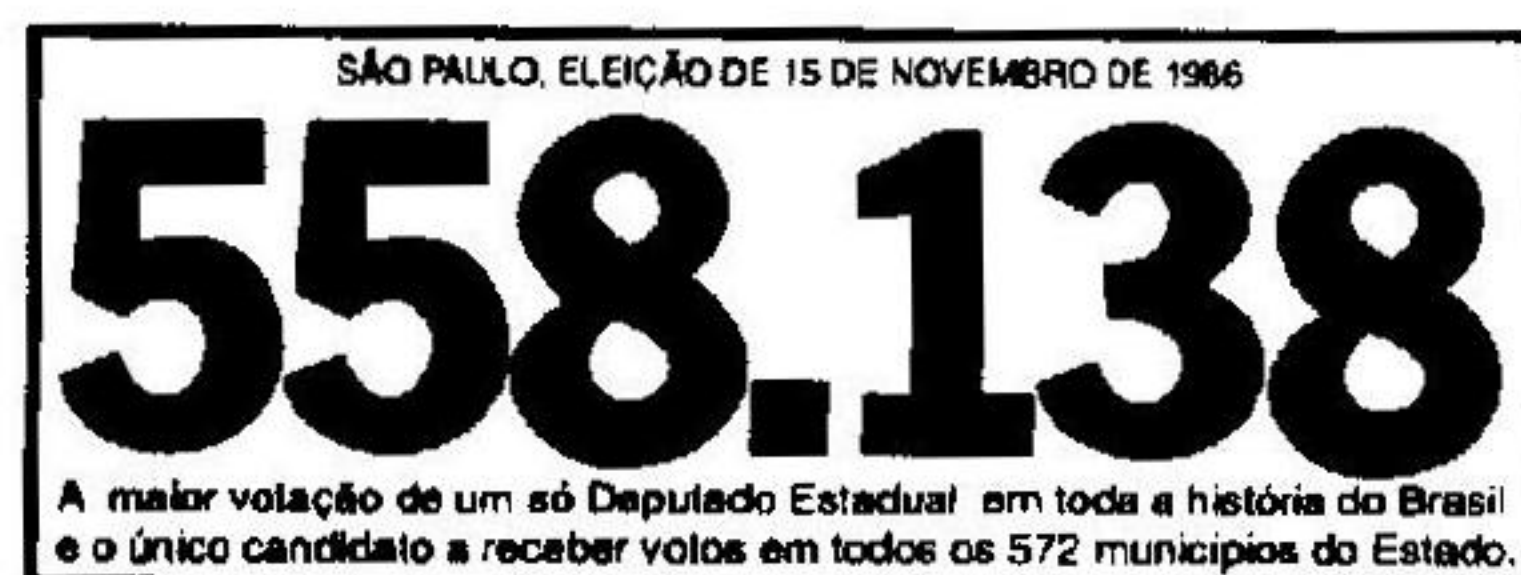
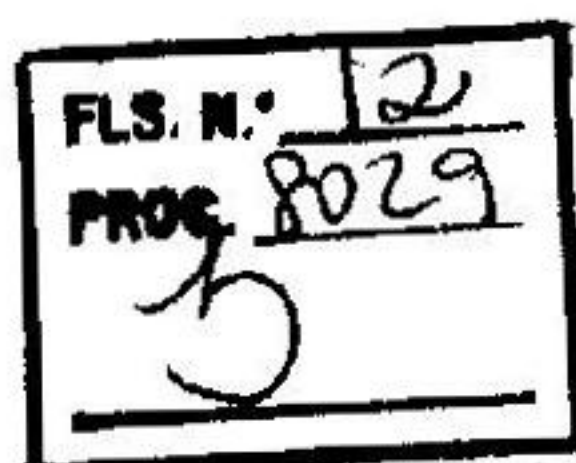
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Leitura n.º 12
Proc. n.º RG

LEI Nº 7.002
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 ✓

Introduz alterações na Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

I — o artigo 7º:

→ Artigo 7º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

IV — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio,

de esportes e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989;

V — 6,0% (seis por cento) para quaisquer veículos importados;

II — vetado.

Artigo 2º — Fica acrescentado o § 6º ao artigo 16 da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

“§ 6º — O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito — Detran.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento.

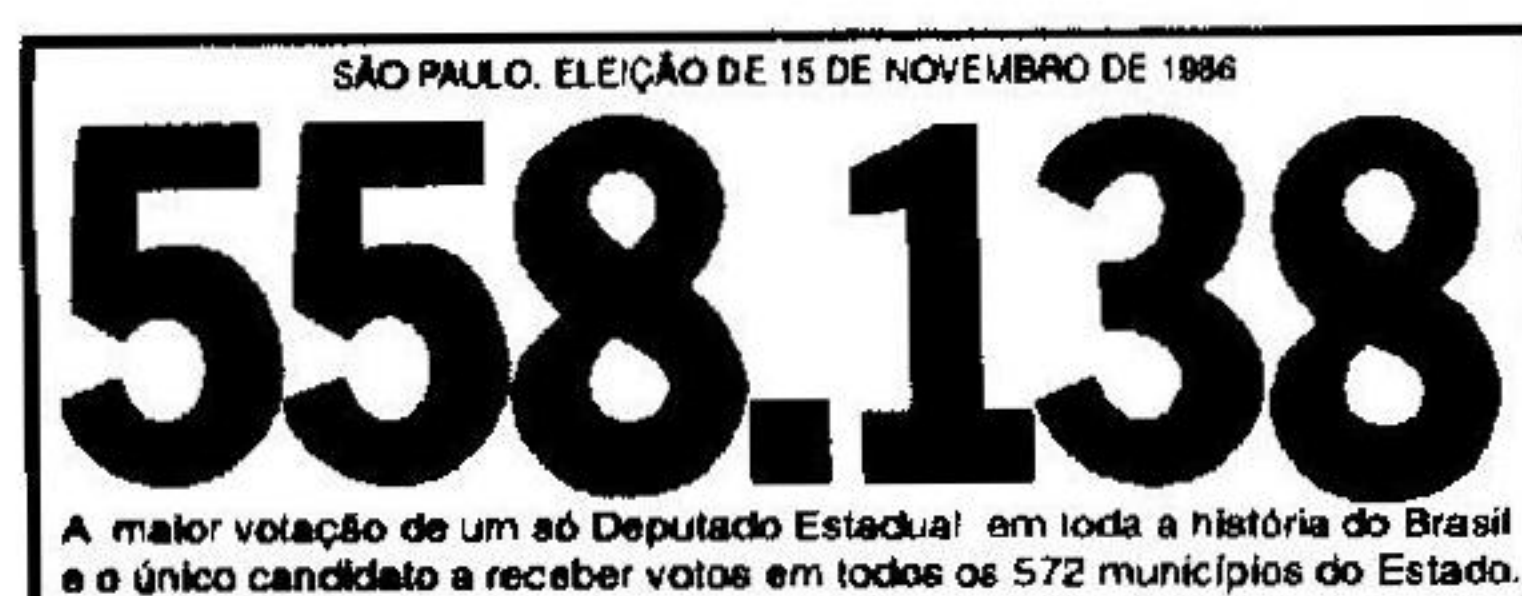
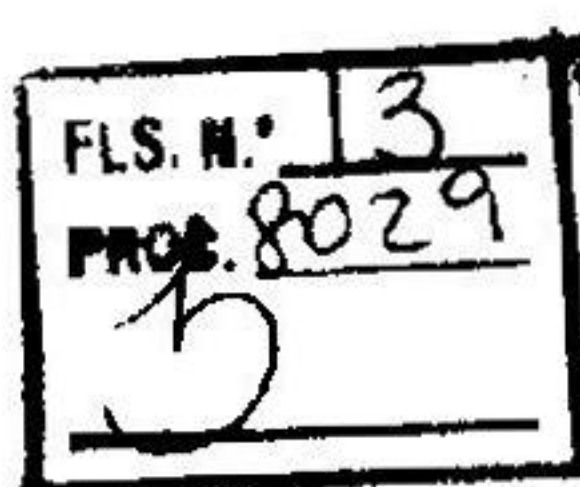
Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Forma n.º 13
Proc. n.º 80

LEI N.º 7.644
23 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alterações na Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pela Lei n.º 7.002, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei n.º 7.002, de 27 de dezembro de 1990:

I — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 6º:

§ 1º — A Tabela deverá ser divulgada no mês de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro.

§ 4º — Os veículos com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos de fabricação terão, observado o "caput" deste artigo, como valor venal, 90% (noventa por cento) do valor venal do veículo fabricado no ano imediatamente posterior.";

II — o artigo 7º:

"Artigo 7º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal é:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 3,0% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, e camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool;

IV — 2,0% (dois por cento) para qualquer outro veículo inclusive motocicletas e ciclomotores;

V — 1,5% (um e meio por cento) para os veículos de carga, categoria caminhões com capacidade superior a 1 tonelada;

VI — 6,0% (seis por cento) para automóveis de passeio movidos a "diesel";

VII — 1,0% (um por cento) para qualquer veículo indicado nos incisos precedentes com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, excetuando-se as aeronaves.";

III — o artigo 12:

"Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado:

I — Para qualquer veículo, excetuando-se os do inciso II, no 10º dia útil do mês de fevereiro;

II — Para os veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a 1 tonelada, no 10º dia útil do mês de abril, corrigido monetariamente.

§ 1º — O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas, mensais, e iguais corrigidas monetariamente, desde que a primeira seja paga no seu vencimento nos seguintes prazos:

1 — Para os veículos enquadrados no inciso I deste artigo no 10º dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março;

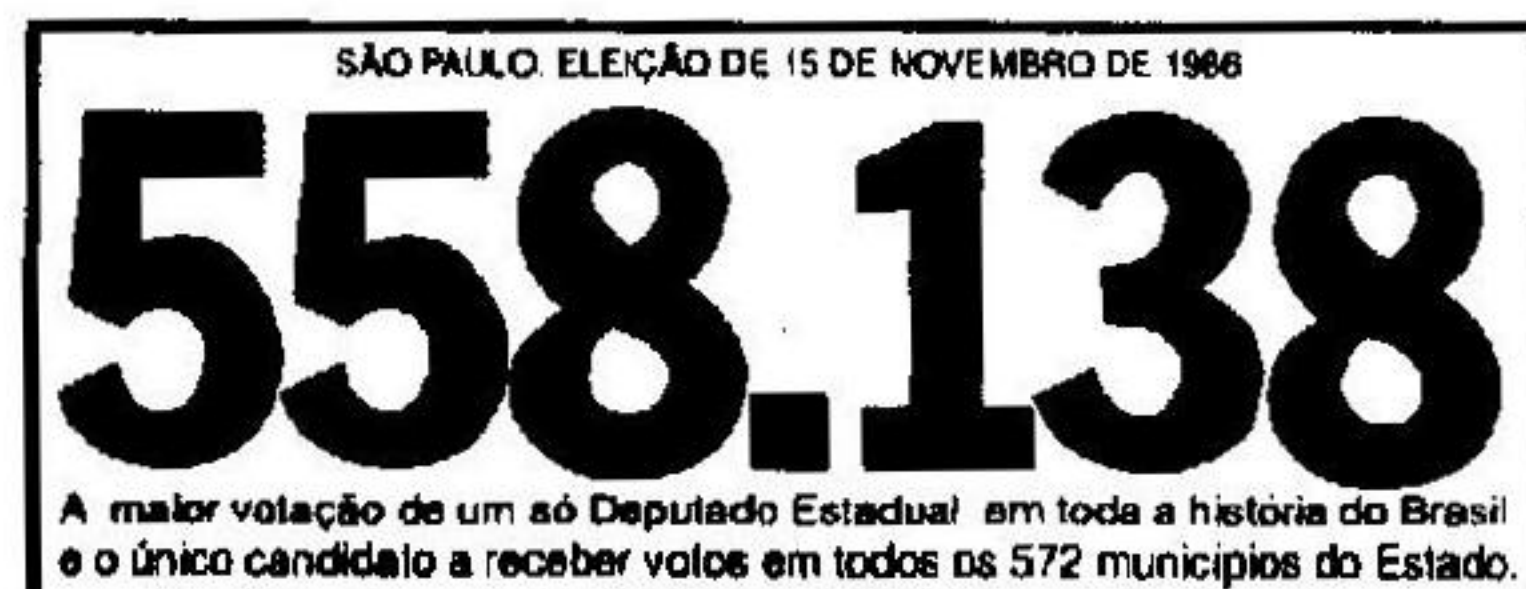
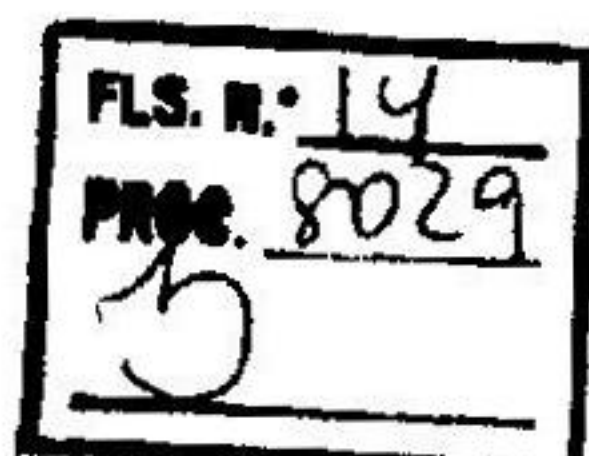
2 — Para os veículos enquadrados no inciso II deste artigo no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — O imposto integralmente pago até o 10º dia útil do mês de janeiro beneficiar-se-á de desconto da ordem de 20% (vinte por cento).

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Processo N.º 14
Proc. n.º RG

Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês de janeiro do mesmo ano.”;

IV — o “caput” do artigo 19:

“Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita ao § 2º do artigo 15, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.”;

V — o § 5º do artigo 16:

“§ 5º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais.”;

VI — o inciso I do artigo 20:

“I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.”.

Artigo 2º — Ficam acrescentados à Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 6º, o § 5º:

“§ 5º — O valor venal dos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação será idêntico ao valor venal do veículo com 20 anos de fabricação.”;

II — ao artigo 13, o parágrafo único:

“Parágrafo único — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição.”;

III — ao artigo 14, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“§ 2º — Deixando de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o valor venal do veículo, para efeito de pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 13, deverá ser corrigido monetariamente.”;

IV — ao artigo 15, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“§ 2º — A regularização da transferência do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da alienação.”;

V — ao artigo 16, o § 6º:

“§ 6º — Os contribuintes não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco.”;

VI — ao artigo 18, os incisos V, VI e VII e os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a 1º:

“V — falta de regularização da transferência do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN: 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

VI — não prestar informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VII — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs.

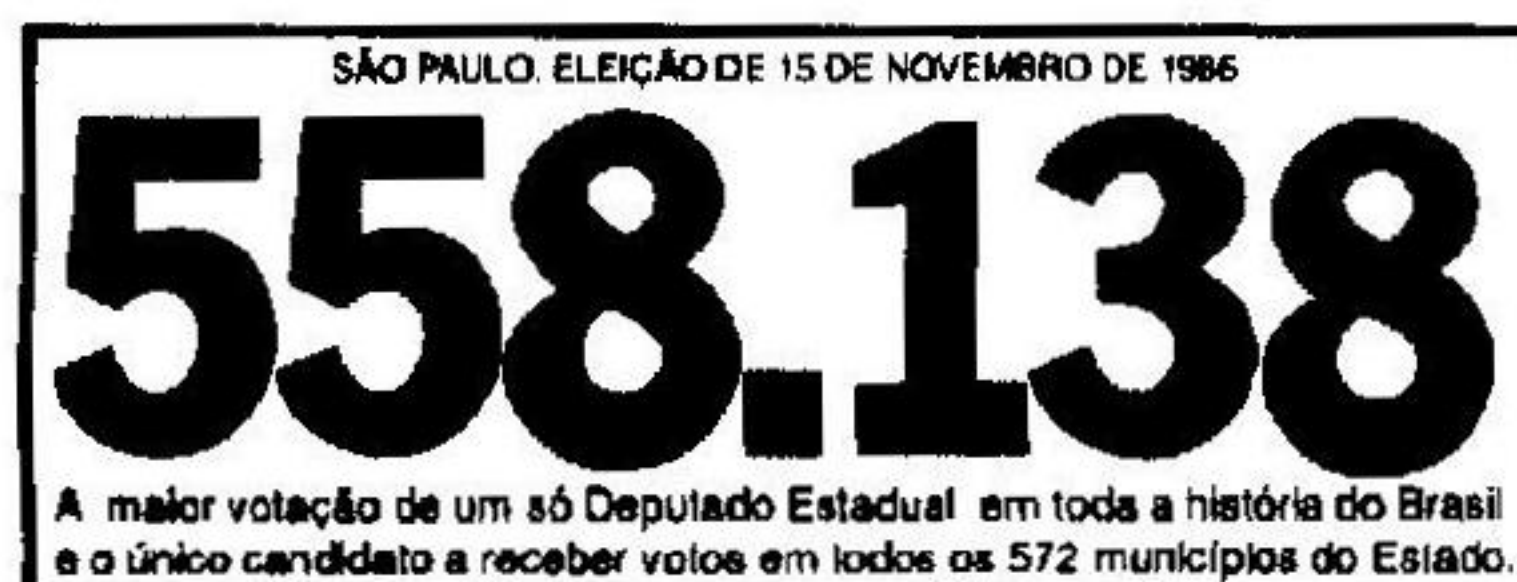
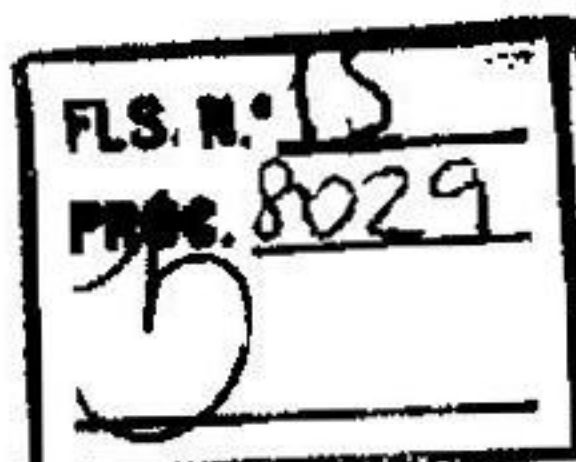
§ 2º — A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado ou requerimentos de imunidade ou isenção fraudulentos, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.”;



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha n.º 15
Proc. n.º RG

VII — ao artigo 19, o § 3º:

“§ 3º — A cobrança da multa prevista no inciso V do artigo anterior é de competência do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

LEI Nº 8.205, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivo da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo, para o exercício de 1993, autorizado a aumentar o desconto previsto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991, para até 30% (trinta por cento).

Artigo 2º — Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores os veículos automotores nacionais e importados, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

Artigo 3º — Fica designado como § 6º, o § 5º do artigo 6º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, acrescentado pela Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

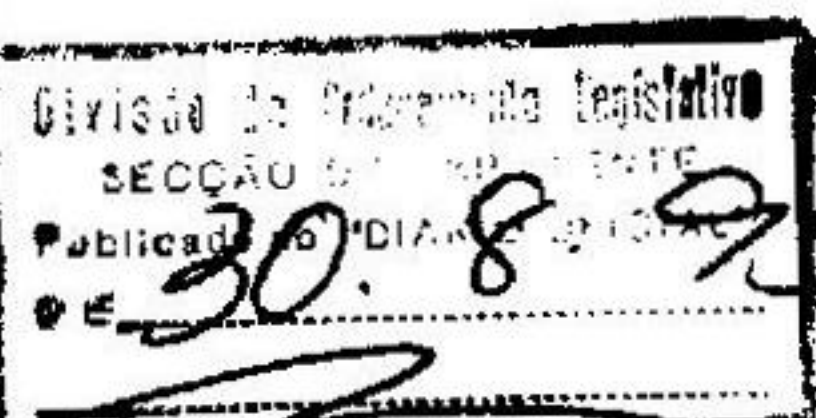
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1992.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



nos termos do n.º 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação da Regim. Inter. a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 188ª a 196ª Sessões
ord. (de 31/8 a 6 de 9 de 1995), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que se vem juntados às fls. de n.ºs - a -

D. O. L. 11 / 9 / 95

As Comissões de:

- 1) Const. Teórica e Juris. ci.
- 2) Transportes e Comunicações
- 3) Finanças e Orçamentos

13/ setembro / 1995

WALDIR CARLOLA - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 20 / 9 / 95

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 20 / 9 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldemar Carlotto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

22 / 09 / 95
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 fls.

de 16

a partir